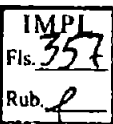




Poder Executivo
D. Of. 14/12/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 832 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1 976.

Valoriza os vencimentos-base e
salários dos Servidores Públi
cos Estaduais do Poder Executi
vo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Esta
do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os vencimentos-base e salários dos
Servidores Estaduais, do Poder Executivo, da administração
direta e autárquica, inclusive do pessoal civil da Polícia
Militar ficam aumentados de:

40% (quarenta por cento) para os que percebem
até \$ 600,00 (seiscentos cruzeiros);

\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) mais
30% (trinta por cento) sobre o que exceder de \$ 600,00 (seis
centos cruzeiros) para os que percebem de \$ 601,00 (seiscen
tos e hum cruzeiros) a \$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) mais
25% (vinte e cinco por cento) sobre o que exceder de
\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para os que percebem de
\$ 1.001,00 (hum mil e hum cruzeiros) a \$ 2.000,00 (dois mil
cruzeiros);

\$ 610,00 (seiscentos e dez cruzeiros) mais 20%
(vinte por cento) sobre o que exceder de \$ 2.000,00 (dois
mil cruzeiros), para os que percebem acima de \$ 2.000,00
(dois mil cruzeiros).

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

§ 1º - Nos cálculos de que trata este artigo serão desprezadas as frações inferiores a $\text{R\$ } 5,00$ (cinco cruzeiros) e arredondadas para $\text{R\$ } 10,00$ (dez cruzeiros) as que lhes sejam superiores.

§ 2º - O aumento correspondente à valorização de que trata este artigo abrange os cargos em comissão e se estende, em igual base, aos inativos, reformados e pensionistas.

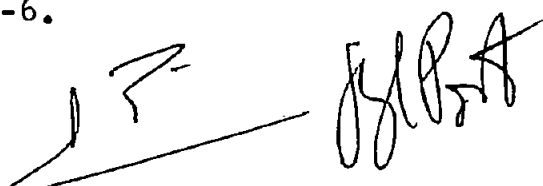
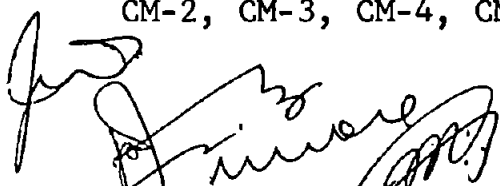
Artigo 2º - O salário família dos servidores de que trata o artigo 1º, inclusive extranumerários, cujo vencimento padrão do cargo não ultrapasse $\text{R\$ } 1.500,00$ (hum mil e quinhentos cruzeiros) é estabelecido em $\text{R\$ } 30,00$ (trinta cruzeiros) por dependente.

Artigo 3º - Fica estabelecido em $\text{R\$ } 16.140,00$ (dezesseis mil cento e quarenta cruzeiros), o limite máximo de vencimento-base ou salário a ser pago ao servidor estadual, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Artigo 4º - As Funções Gratificadas da administração direta e autárquica terão um aumento de 20% (vinte por cento).

Artigo 5º - Os ocupantes dos cargos em comissão, todos de exclusiva nomeação do Governador do Estado, quando servidores da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Estaduais ou Fundações, poderão perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo, desde que façam opção, por escrito, pelo vencimento ou salário de origem.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo não poderá ser inferior ao valor da maior função gratificada, quando se tratar de cargos em comissão símbolos CM-2, CM-3, CM-4, CM-5 e CM-6.



Artigo 6º - Os Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Chefe do Gabinete do Governador e respectivos Sub-Chefes perceberão, mensalmente, a título de ajuda de custo, 20% (vinte por cento) sobre o valor do seu vencimento-base, ficando revogado o § único do artigo 4º da Lei 3.679, de 17.11.1975.

Artigo 7º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, quando Oficial das Forças Armadas, perceberá, mensalmente, a gratificação de \$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 8º - O soldo de Coronel da Polícia Militar passará a \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

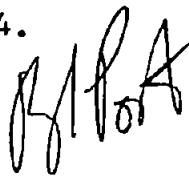
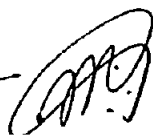
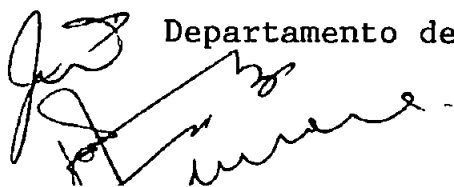
Parágrafo Único - É mantida a tabela de escalonamento vertical prevista no parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 3.679, de 17.11.75.

Artigo 9º - Ficam revigorados os efeitos da Lei nº 3.652, de 14.10.75 e as vantagens sobre os vencimentos-base a que têm direito os funcionários referidos no artigo 9º da Lei nº 2.606, de 07.02.66, que não exerçam Cargo em Comissão ou Função Gratificada, estendendo-se esses benefícios aos funcionários do extinto Departamento do Serviço Público (DSP) e a todos os servidores dos Escritórios de Representações de Mato Grosso (ERMATS).

Artigo 10 - É criado o Cargo em Comissão, símbolo CM-2, de Sub-Chefe do Gabinete do Governador, com os mesmos direitos e remuneração atribuídos aos Sub-Chefes das Casas Civil e Militar.

Artigo 11 - São restabelecidos, no símbolo CM-2, os Cargos de Sub-Chefes das Casas Civil e Militar.

Artigo 12 - É criado um cargo de Secretário do Departamento de Divulgação do Estado, símbolo FG-4.



Artigo 13 - Os Diretores do Departamento de Di vulgação do Estado e do Departamento Estadual de Trânsito, e os Assessores Especiais passam à categoria do símbolo CM-2.

Artigo 14 - Os critérios de aumento estabeleci dos nesta lei se aplicam aos servidores do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 15 - O vencimento básico do professor en quadrado no Estatuto do Magistério Público Estadual é fixa do em § 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta cruzeiros), mantido o escalonamento vertical previsto na Lei nº 3.602, de 17.12.74.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.977, revogadas a Lei nº 3.801, de 19.10.76 e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de dezembro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

Humana de ref. 64 -
Alves Duarte

Registra do nos
fls. 265, 266 e 267 U
no livro competente
Cba, 13.03.84 rose.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]